



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 447 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de Alzhura de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Bruno Peixoto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 804, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.285/P, de 14 de novembro de 2023, que encaminhou à 1 Governadoria o Autógrafo de Lei nº 804, do dia 13 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023002211 e na Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL com o Processo nº 202300013002820. Pretendeu-se alterar a Lei nº 19.913, de 18 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares". O objetivo seria acrescentar o direito de atendimento especializado e de tempo adicional para esse público nas provas e nas avaliações realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

- A Procuradoria-Geral do Estado PGE, no Despacho nº 1.953/2023/GAB (SEI nº 53872723), sugeriu o veto por vício de inconstitucionalidade formal orgânica no inciso III a ser acrescido ao art. 1º e no inciso VI a ser acrescido ao art. 2º, ambos da Lei nº 19.913, de 2017, pelo art. 1º da propositura. Os dispositivos referenciados garantem o direito de atendimento especializado e de tempo adicional para as pessoas diagnosticadas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH e dislexia nas provas e nas avaliações realizadas pelo DETRAN. A matéria trata de trânsito e transporte e é da competência legislativa privativa da União, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição federal.
- Ainda segundo a PGE, a União, no exercício dessa competência, editou a Lei federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), de 23 de setembro de 1997. O CTB, a partir do art. 147, dispõe sobre os exames a serem realizados para a habilitação dos condutores, com a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para regulamentar diversos de seus aspectos.



- A PGE acrescentou que a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do CONTRAIS, consolidou as normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e descidos. No item 1.3 do Anexo II da resolução mencionada, já há a previsão de concessão do tempo em dobro para a realização do exame escrito e da possibilidade de utilização de software específico para os candidatos que comprovarem TDAH e dislexia. Também foi destacado que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, com substitutivo, para acrescentar o § 8º ao art. 147 do CTB, a fim de conceder tempo em dobro quando o candidato à habilitação possuir deficiência auditiva, dislexia, transtorno do espectro autista TEA, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamento.
- Além dos dispositivos indicados pela PGE, deve ainda ser vetada a nova redação proposta pelo art. 1º do autógrafo para o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.913, de 2017. A razão é que seus conteúdos já são contemplados no vigente art. 1º, com seu § 1º, da Lei nº 19.913, de 2017.
- O art. 2º do autógrafo também deve ser vetado. Com esse dispositivo, objetivou-se alterar a ementa da Lei nº 19.913, de 2017, para substituir "concursos públicos e vestibulares" por "situações que especifica" e, com isso, abranger as provas e as avaliações do DETRAN. Com o veto ao dispositivo que acrescentaria esses exames à Lei nº 19.913, de 2017, a alteração da ementa, por arrastamento, deve ser vetada. Por fim, em razão do veto aos arts. 1º e 2º do autógrafo, o art. 3º da propositura, que tratava da vigência, deve igualmente ser vetado, também por arrastamento.
- Assim, pelo exposto, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 804, de 13 de novembro de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 05/12/2023, às 08:07, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 54271338 e o código CRC F56387EB.



Referência: Processo nº 202300013002930

SEI 54271338



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 804, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023. LEI Nº , DE DE DE 2023.



Altera a Lei nº 19.913, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 19.913, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica garantido, no Estado de Goiás, o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia em:

I - concursos públicos;

II – vestibulares;

 III – provas e avaliações realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO.

Parágrafo único. Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional."(NR)

"Art.	2°	•••	•••••	 •••••	 	 •••••	 • • • • • •	 • • • • • •	•••••	 •••••	 • • • • • •	 •••••	

VI – tempo adicional equivalente ao dobro daquele previsto para a realização das provas e avaliações realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO."(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 19 913, de 18 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atendão e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, nas situações que especifica." (NR)









Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de novembro de 2023.

Deputado CLÉCIO ALVES – PRESIDENTE em exercício –

Deputado VIRMÓNDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA - 2º SECRETÁRIO -









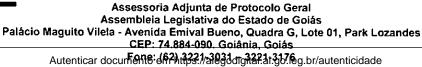
CERTIDÃO DE VETO

(X)INTEGRAL	() PARCIAL
-------------	---	-----------

Certifico que o **autógrafo de lei nº 804**, de 13/11/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17/11/2023, via ofício nº 1285/P e 05/12/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 447/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2023.

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3200310037003900390038003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em **05/12/2023 17:50**Checksum: **9843A5DB24F82ED2C918675ECAD6969905B68D6A3928C5306FD131B9F49370EA**

